



Número: **1002916-24.2026.4.01.4103**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vilhena-RO**

Última distribuição : **10/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE VILHENA (AUTOR)				
UNIÃO FEDERAL (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2278631376	13/08/2026 15:10	Decisão	Decisão	Interno



Subseção Judiciária de Vilhena-RO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vilhena-RO

PROCESSO: 1002916-24.2026.4.01.4103

AUTOR: MUNICIPIO DE VILHENA

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta pelo **Município de Vilhena/RO** em face da **União** objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a União proceda, imediatamente ou em prazo razoável, os repasses de valores referentes ao convênio nº 951610/2023, sob pena de multa diária.

Narra que o Município de Vilhena-RO firmou, em 26 de dezembro de 2023, o convênio nº 951610/2023 com a União, por meio do Ministério da Defesa, tendo como objeto a realização de pavimentação asfáltica.

Descreve que o convênio em questão possui o valor global de R\$ 10.100.000,00 (dez milhões e cem mil reais, sendo R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) de responsabilidade do Poder Concedente (União Federal) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de responsabilidade do Poder Conveniente (Município de Vilhena/RO).

Teceu que foi estabelecido o prazo de 1.440 (mil, quatrocentos e quarenta) dias de vigência, de modo que, atualmente o mesmo encontra-se em plena vigência.

Reforçou que, para execução da obra objeto do convênio, o Município de Vilhena/RO promoveu a feitura de licitação na modalidade de concorrência eletrônica conforme o Edital nº 018/2025/PMV.

Mencionou que a licitação foi publicada no Diário Oficial da União no dia 27/11/2025.

Declinou que em 19/03/2026 a concorrência foi adjudicada pelo Chefe do Poder Executivo; a homologação se deu em 20/03/2026; a pessoa jurídica adjudicatária do processo licitatório, qual seja, RJV Empreendimentos e Engenharia LTDA, foi convocada a assinar o contrato administrativo nº 084/2026, sendo que, a assinatura se deu em 06 de abril de 2026; o extrato do Contrato foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município de Vilhena/RO no dia 13/04/2026; a ordem de serviço, autorizando o início da Obra, foi expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLAN no dia 27/05/2026, sendo recebida pela Contratada no dia 29/05/2026.

Enfatizou que o contrato firmado previu o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) para a execução, tendo como termo inicial o dia do recebimento da ordem de serviço, que se deu em 29/05/2026.



Registrou que a União, por meio de seu Ministério, não está fazendo o repasse dos recursos firmados em convênio devido à suposta aplicação da vedação eleitoral contida na alínea "a" do inciso VI do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504 de 1997.

Pontuou que o Chefe do Poder Executivo de Vilhena/RO, por meio do ofício nº 181/2026/SEMPPLAN, no dia 08/07/2026, em virtude dessa falta de repasses para a execução da obra, indagou o Ministério consultando a possibilidade de fazer a execução da obra com recursos próprios no período da vedação eleitoral e posterior ressarcimento da União Federal quanto aos valores despendidos pela Municipalidade que, em tese, seria de responsabilidade do Órgão Federal.

Acrescentou que, todavia, o Ministério da Defesa por meio do ofício nº 19033/2023/COAF-MD, no dia 17/07/2026, informou sobre a impossibilidade de realização de despesa para posterior ressarcimento com recursos federais.

Consignou que houve a 1ª medição da obra referente ao período de 29/05/2026 a 02/07/2026 no valor de R\$ 64.864,66 (sessenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) pagos com recursos próprios da Municipalidade com o fim de não paralisar a obra em andamento.

Frisou que, considerando que a obra começou a ser executada em 29/05/2026, isto é, fora do período de vedação eleitoral e quanto ao repasse de recurso, trata-se de obrigação formal preexistente com cronograma prefixado e a União não está fazendo os repasses dos valores estabelecidos no convênio nº 951610/2023, aplicando de forma errônea a vedação contida na alínea "a" do inciso VI do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504 de 1997.

É o relatório do necessário.

O art. 300 do Código de Processo Civil possibilita ao Juiz, havendo requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida ou deferir providência de natureza cautelar, caso constate-se, cumulativamente, dois requisitos, a saber, prova inequívoca que o convença da verossimilhança do alegado (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

As assertivas lançadas na petição inicial estão acompanhadas de documentos que demonstram, em uma análise perfunctória, a probabilidade do direito.

Probabilidade jurídica.

Nos termos de Lei nº 9.504/97, não se aplica a proibição de repasse para as obras já em andamento. Confira-se, com nossos destaques:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e



dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado**, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

[...]

No caso em apreço, conforme prova documental juntada pela parte autora, o convênio nº 951610/2023 foi firmado com a União ainda no ano de **2023**; o Município de Vilhena/RO promoveu a licitação no ano de **2025**, conforme o Edital nº 018/2025/PMV; a licitação foi publicada no Diário Oficial da União no dia **27/11/2025**; em **19/03/2026** a concorrência foi adjudicada pelo Chefe do Poder Executivo; a homologação se deu em **20/03/2026**; a vencedora do certame assinou o respectivo contrato administrativo (nº 084/2026), em **06/04/2026**; o extrato do Contrato foi publicado no Diário Oficial do Município de Vilhena/RO no dia **13/04/2026**; a ordem de serviço, autorizando o início da Obra, foi expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLAN no dia **27/05/2026**, sendo recebida pela Contratada no dia **29/05/2026**.

Na mesma linha, a Quinta Turma do TRF-1 entende que, para o caso de liberação de recursos, deve se levar em conta a data da assinatura do contrato. Confira-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. **REPASSE DE RECURSOS AO MUNICÍPIO. CONVÊNIO. VALORES BLOQUEADOS. PERÍODO DE LIMITAÇÃO ELEITORAL. INAPLICÁVEL. LIBERAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DE CONVÊNIO ANTERIORMENTE FIRMADO.** SENTENÇA MANTIDA. I- No caso em exame, a sentença monocrática analisou, com inegável acerto, a questão deduzida, aplicando à espécie dos autos a solução que melhor se amolda à situação fática em que se encontra o impetrante, determinando o desbloqueio dos valores, depositados em conta bancária vinculada ao município, provenientes de convênio firmado com a União Federal, por não haver, na espécie, incidência da norma estabelecida no artigo art. 73, inciso VI, da lei 9.504/97, que prevê a vedação de transferência voluntária de recursos durante os três meses que antecedem o pleito eleitoral. II- Nos termos do art. 75, da lei nº 13.473/2017, e do art. 10 da lei nº 11.945/2009, a transferência voluntária de recursos é caracterizada no momento da assinatura do convênio ou contrato de repasse e não se confunde com as liberações financeiras de recursos, que seguem cronograma preestabelecido no respectivo instrumento pactual. III Remessa necessária desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 0016497-25.2018.4.01.4000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 30/06/2022 PAG.)

Desse modo, considerando que a obra começou a ser executada em **29/05/2026**, ou seja, fora do período de vedação eleitoral; considerando que a obrigação formal é preexistente, inclusive com cronograma prefixado, o caso de amolda perfeitamente à exceção normativa, conforme supracitado.

Periculum in mora.

Requisito igualmente presente.

O bloqueio dos repasses resultará na paralisação imediata das obras, gerando prejuízos ao erário e à coletividade.



A retenção dos valores e a consequente ausência de pagamento das medições conferem à empresa contratada o direito à extinção do contrato, o que exigiria a realização de um novo e custoso procedimento licitatório, atrasando a entrega e encarecendo o valor final do projeto.

Destarte, a paralisação de obra de engenharia em andamento acarretaria deterioração física do que já foi feito, desencadeando desperdício de dinheiro público.

Do exposto, ao tempo que reconheço a inaplicabilidade da vedação contida na alínea “a” do inciso VI do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504 de 1997, **defiro o pedido liminar e determino à União que faça imediatamente os repasses de valores, conforme cronograma formalmente estabelecido, referentes ao convênio nº 951610/2023, salvo de por outro motivo não deva fazê-lo, o que deve ser imediatamente comunicado a este Juízo.**

Intime-se com urgência, pelo meio mais célere.

Cite-se.

Decisão com força de Carta Precatória/Mandado/Ofício cujo número de identificação é a própria assinatura digital.

P.R.I.

Vilhena, data e assinatura digitais.

Juiz Federal

Códigos de acesso:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	26081015334533900002193487402
Convênio nº 951610.2023	Documento Comprobatório	26081015342271500002193487644
nota de empenho valor convênio	Documento Comprobatório	26081015342270700002193488516
autorização do início da obra no transfergov	Documento Comprobatório	26081015435624100002193490894
licitação no transfergov	Documento Comprobatório	26081015440987000002193491030
nota de empenho contrapartida	Documento Comprobatório	26081015442547800002193491133
ordem de pagamento	Documento Comprobatório	26081015445530900002193491358
nota fiscal lançada no transfergov	Documento Comprobatório	26081015445531000002193491391



nota fiscal 1ª medição	Documento Comprobatório	26081015445531100002193491440
1ª medição	Documento Comprobatório	26081015445531300002193491482
Planilha 1º medição	Documento Comprobatório	26081015454525200002193491625
Edital de concorrência pública nº 18.2025.PMV	Documento Comprobatório	26081015454525400002193491671
217-2026 PGM Ações Convênio Setor 29 - Oxy 98434-2026	Documento Comprobatório	26081015454525600002193491714
181-2026 MD - Questionamento de Pagar com RP o Convênio	Documento Comprobatório	26081015454525700002193491748
cronograma de execução	Documento Comprobatório	26081015454525800002193491783
Ordem de serviço assinada	Documento Comprobatório	26081015454525900002193491822
publicação do extrato do contrato	Documento Comprobatório	26081015454526100002193491887
Contrato nº 084.2026	Documento Comprobatório	26081015454526200002193491932
Termo de homologação	Documento Comprobatório	26081015454526300002193491976
Termo de adjudicação	Documento Comprobatório	26081015454526400002193492041
Publicação nos demais diários oficiais - Concorrência Pública	Documento Comprobatório	26081015454526500002193492092
Publicação no Diário Oficial da União Concorrência Pública	Documento Comprobatório	26081015454526600002193492154
Informação de Prevenção	Informação de Prevenção	26081209075233400002193802916

